

SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS, CNPJ n. 92.962.745/0001-50, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JULIO CESAR JENSIEN; E HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO SA, CNPJ n. 92.787.118/0001-20, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). CLÁUDIO DA SILVA OLIVEIRA e por seu Diretor, Sr(a). MOISES RENATO GONÇALVES PREVEDELLO e por seu Diretor, Sr(a). FRANCISCO ANTÔNIO ZANCAN PAZ;

celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de outubro de 2022 a 30 setembro de 2024 e a data-base da categoria em 1º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS, EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE**, com abrangência territorial em Porto Alegre/RS.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA

Estabelecem as partes que para os empregados admitidos a partir de 12 de novembro de 2017, data da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, serão aplicadas as disposições do artigo 59-A da CLT, especificamente em relação ao que dispõe seu parágrafo único, segundo o qual:

- a) A remuneração mensal pactuada para o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados; e
- b) Serão considerados compensados os feriados trabalhados no regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso face a ausência de trabalho nos períodos de descanso.

CLÁUSULA QUARTA

Estabelecem as partes que para os empregados admitidos a partir de 12 de novembro de 2017, data da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que passarem a atuar no regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso (12x36), não serão pagas horas extras habituais. Parágrafo Único: As horas decorrentes da contagem ficta da hora reduzida noturna, das 22hs até às 5hs da manhã, continuará sendo paga em rubrica própria, como já vem sendo praticado pelo EMPREGADOR.

CLÁUSULA QUINTA

Estabelecem as partes que para os empregados admitidos a partir de 12 de novembro de 2017, data da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que passarem a atuar no regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso (12x36), não será remunerado o adicional noturno para os períodos de prorrogação do trabalho noturno, conforme parágrafo único do artigo 59-A da CLT.

CLÁUSULA SEXTA

Estabelecem as partes que para os empregados admitidos a partir de 12 de novembro de 2017, data da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que passarem a atuar no regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso (12x36), deverão ser gozados os intervalos para repouso e alimentação, com a pré-assinalação do período do intervalo no horário cadastrado e no cartão ponto.

CLÁUSULA SÉTIMA

Estabelecem as partes que para os empregados admitidos até 11 de novembro de 2017, data da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e que trabalhavam no turno da noite em regime compensatório de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36) em 11 de novembro de 2017 e que perceberam até esta data horas extraordinárias habituais, adicional noturno após as 5 horas e horas noturnas reduzidas, **serão mantidos os critérios de remuneração praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, desde que preenchidos os requisitos necessários para a percepção do salário condição, em relação ao trabalho extraordinário e trabalho em horário noturno.**

Parágrafo Primeiro: O regime de que trata o caput desta Cláusula, praticado até então para os empregados do turno da noite que trabalham em regime compensatório de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36), deixará de ser praticado pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., sendo considerado em extinção.

Parágrafo Segundo: As condições pactuadas nesta cláusula deverão ser objeto de aditamento individual aos contratos de trabalho dos empregados do turno da noite que trabalham em regime compensatório de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36), para que haja incorporação às relações de trabalho mantidas com o Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Parágrafo Terceiro: As disposições da presente cláusula não se aplicam aos empregados que estiveram alocados temporariamente no turno da noite, assim entendidas aqueles que trabalharam no turno noturno sem passar por remanejamento para vaga definitiva para turno noturno em regime compensatório de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36).

CLÁUSULA OITAVA

Estabelecem as partes que para os empregados admitidos até 11 de novembro de 2017, data da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e que trabalhavam em regime diverso do regime compensatório de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36) em 11 de novembro de 2017, que vierem a ser transferidos para o turno da noite regime compensatório de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36) a partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, **serão aplicadas as disposições do artigo 59-A da CLT e das CLÁUSULAS TERCEIRA, QUARTA, QUINTA E SEXTA do presente instrumento.**

Parágrafo Primeiro: Para que o empregado seja transferido para o turno da noite em regime compensatório de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36) nas condições estabelecidas pelo caput desta Cláusula, deverá firmar acordo individual por escrito de adesão ao presente Acordo Coletivo de Trabalho (conforme Anexo I do presente acordo), no qual o empregado declara estar ciente de modo pleno e inequívoco acerca do inteiro teor do Acordo Coletivo de Trabalho, e adere aos seus termos na íntegra, também ciente de todas as suas repercussões.

Parágrafo Segundo: As disposições da presente cláusula se aplicam aos empregados que estiveram alocados temporariamente no turno da noite seja antes ou depois de 11 de novembro de 2017.

CLÁUSULA NONA

Aos contratos abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho se aplicam as disposições das normas coletivas vigentes, tanto a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional, bem como os Acordos Coletivos de Trabalho do Banco de Horas e do Auxílio Alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA

Fica expressamente declarado que as novas admissões e os empregados do turno do dia admitidos até 11 de novembro de 2017 ou que não estejam em regime compensatório de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36), desde que aderente ao presente acordo, conforme dispõe a Cláusula Oitava, **serão regidas exclusivamente pelas condições aqui instituídas. Os empregados do turno da noite admitidos até 11 de novembro de 2017 e que integram o quadro atual permanecerão na mesma e exata situação contratual e jurídica em que se encontram, desde que preencham os requisitos para a percepção do correspondente salário condição.**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Especificamente para as parcelas que diferenciam os regimes aqui fixados, não poderão os empregados do turno da noite, admitidos até 11 de novembro de 2017, servirem de paradigmas para fins de equiparação salarial aos demais empregados, integrantes do regime estabelecido neste ACT para as admissões a partir de 12 de novembro de 2017.

Parágrafo Primeiro: As vantagens incorporadas aos contratos, constantes da CLÁUSULA SÉTIMA, se constituem em vantagem pessoal, personalíssima, não podendo ser estendidas aos demais empregados do quadro do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Parágrafo Segundo: Todas as contratações ou as transferências para a noite realizadas a partir do marco de 11 de novembro de 2017 observarão o regime fixado na CLÁUSULA TERCEIRA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As disposições do presente Acordo Coletivo de Trabalho, findo o prazo de sua vigência, poderão ser renovadas total ou parcialmente, sendo indispensável, em qualquer hipótese, termo aditivo expresso firmado pelos acordantes ou novo acordo coletivo de trabalho. As partes ressalvam que as disposições poderão ser revisadas também em virtude de superveniência de fato novo, alteração legislativa ou decisão do Supremo Tribunal Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

As partes acordantes, bem como os empregados beneficiados, deverão zelar pela boa aplicação e observância do disposto neste Acordo Coletivo de Trabalho. Declaram as partes que os termos do presente Acordo Coletivo de Trabalho decorrem de concessões mútuas, fruto de amplo debate na Mesa Permanente de Negociação do SUS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Eventuais controvérsias serão dirimidas na Justiça do Trabalho de Porto Alegre.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

As disposições do presente instrumento foram pactuadas considerando os termos do artigo 611-A da CLT e estão em conformidade com a referida norma.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Este documento firmado pelas partes deverá ser registrado no sistema MEDIADOR, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, para os efeitos da publicidade, cabendo às entidades sindicais a realização desta obrigação de fazer.